



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026**, de autoria das Vereadoras Sabrina Scárdua Fiorotti, Ilza Jastrow e Lusía Tibúrcio da Silva, que *“Dispõe sobre a vedação à nomeação, investidura e contratação para o serviço público municipal de Itarana/ES de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, e dá outras providências”*.

A proposição em análise busca vedar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itarana/ES, a nomeação para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, empregos públicos e funções de confiança, de pessoa que tenha sido condenada, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de crimes contra a dignidade sexual.

Essa proibição estende-se do trânsito em julgado até a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena ou reabilitação criminal.

Para o cumprimento da norma, os candidatos deverão apresentar, no ato da posse ou contrato, uma declaração firmada de que não se enquadram na vedação, sob pena de sanções em caso de falsidade, o que não exime o município do dever de consultar as certidões de antecedentes criminais.

O texto prevê expressamente que as regras se aplicam exclusivamente a atos futuros, preservando servidores já integrados aos quadros municipais e os atos jurídicos perfeitos.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, verifica-se que a iniciativa parlamentar é legítima e constitucional.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, em seus artigos 30, inciso I; 37, *caput*, e 5º, inciso LVII, bem como se encontra em harmonia com a Lei Federal nº 11.340/2006 e com o Título IV do Código Penal.

Por fim, a matéria atende aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 por não gerar despesas.

Dessa forma, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, recomendando seu encaminhamento ao Plenário para discussão e votação. É o relatório.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2026.

LINDOMAR FERRARI – PSB
Presidente e Relator





PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, de autoria das Vereadoras Sabrina Scárdua Fiorotti, Ilza Jastrow e Lusia Tibúrcio da Silva.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2026.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP

Membro

MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003200360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lindomar Ferrari** em 29/06/2026 11:47

Checksum: **9713690A31B86F0DBDFC12F597BB1575979880D92B70CF704A265856BBE79461**

Assinado eletronicamente por **Edvan Piorotti de Queiroz** em 29/06/2026 12:02

Checksum: **2B8A921D65A645E8CC4E19338456F710578268D16D00BF254F97D75FBE8F45A6**

Assinado eletronicamente por **Mailson Bonatti Alberti** em 29/06/2026 12:22

Checksum: **8FF27ACD321E5142865D06D0F99D244B0D9F1B765284BB5B7A555460D1434348**

